

A. I. Nº - **000.856.280-6/03**  
**AUTUADO** - **VALDEMIRO MAXIMIANO PEREIRA**  
**AUTUANTE** - **WINSTON PACHECO**  
**ORIGEM** - **IFMT-DAT/NORTE**  
**INTERNET** - **10.07.03**

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0243/01-03

**EMENTA.** **ICMS.** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os documentos apresentados pela defesa não têm correlação com o fato em exame. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/04/03, exige imposto no valor de R\$962,26, por ter sido identificado realizando operação sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 047959, referente a: escada de aço, cadeira secretaria, cabides, arquivo com três gavetas e outras mercadorias relacionadas no referido termo.

O autuado, às fls. 7 e 8, apresentou defesa alegando discordar da autuação por existir as notas fiscais que anexou ao processo.

Argumentou que o veículo foi apreendido na cidade de Santo Antonio de Jesus, de forma arbitrária, dando ordens aos policiais para a retenção da documentação do veículo e do seu proprietário. Não foi solicitado nenhum documento fiscal, já que o autuante sabia que se tratava de uma microempresa cujos impostos são recolhidos pelas entradas de mercadorias.

Disse estar seguindo, junto a peça de defesa, as notas fiscais de vendas ambulantes e a respectiva nota fiscal de devolução dos produtos não comercializados na viagem.

Requeru a improcedência da autuação e anexou às fls. 09 a 12, cópias das notas fiscais nºs 0285, 0286 e 0321, emitidas pelo autuado, tendo como natureza da operação “venda”, e a nota fiscal nº 0322, como “devolução”.

O autuante, à fl. 19, informou que o veículo foi descarregado para conferência de todas as mercadorias nele existentes e confrontando-as com as indicadas nas notas fiscais apresentadas foi encontrada a diferença referente às mercadorias sem documentação fiscal de origem, sendo, de pronto, lavrado o Auto de Infração.

Esclareceu que no trabalho de fiscalização de mercadorias em trânsito, ao abordar o motorista é solicitado primeiramente a documentação fiscal para início do procedimento de auditoria, sendo absurda a alegação de que não foram solicitados os documentos fiscais. Informou, ainda, que em nenhum momento foi dada ordem a policiais para reter documentos do veículo nem tampouco, do proprietário. Concluiu dizendo ter agido em obediência rigorosa a legislação em vigor e mantém a autuação.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que a autuação decorreu da constatação de que estavam sendo transportadas mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O fato de o autuado estar inscrito na condição de microempresa, regime simplificado de apuração SimBahia, não o autoriza a realizar operações tributadas pelo ICMS desacompanhadas de documentação fiscal, uma vez que o RICMS/97, estabelece a exigência do imposto, independente da condição de regime de tributação, a todo contribuinte do ICMS, ao transportador e até mesmo a qualquer pessoa física ou jurídica que estiver transportando mercadorias para comercialização, sem a competente documentação fiscal.

Vale ressaltar, ainda, que o imposto só é pago por antecipação, ou seja, na entrada no estabelecimento, nos casos previstos em lei, o que não é o caso de microempresa (SimBahia), já que o imposto é pago em função da sua receita tributável.

O autuado, na sua impugnação apresentou cópia das notas fiscais nºs 00285 e 00286, emitidas com data de 07/04/03, tendo como natureza da operação “vendas”, e, no campo reservado para observação, a indicação de que se referia a saída para venda em veículo, tendo sido consignado nas referidas notas as mesmas quantidades e valores das mercadorias apreendidas pelo Fisco, através de Unidades volantes, na cidade de Santo Antonio de Jesus, em 10/04/03, por estarem desacompanhadas de documentação fiscal. Anexou, ainda ao processo, cópia da nota fiscal nº 00321, emitida, também em 7/04/03 com data de saída de 30/04/03, como sendo operação de venda do produto existente no veículo e a nota fiscal nº 00322, datada de 02/05/03, a título de devolução ao estabelecimento das mercadorias não vendidas.

O que observo, é, sem sombra de dúvida, que os documentos anexados pelo sujeito passivo para elidir a acusação fiscal não possuem correlação com os fatos ocorridos, senão vejamos:

A empresa autuada está localizada na cidade de Guanambi, tendo sido lavrado o Termo de Apreensão e Auto de Infração, pela Fiscalização de Trânsito, na cidade de Santo Antonio de Jesus, no dia 10/04/03, como afirmou o próprio impugnante, ao estar efetuando vendas de seus produtos em seu veículo (caminhão); no entanto apesar de já ter se passado três dias em que o veículo (caminhão) da empresa autuada se encontrava percorrendo as cidades vizinhas, mesmo assim as notas fiscais apresentadas, na peça de defesa, correspondiam exatamente as quantidades que teriam saído do estabelecimento, no dia 07/04/03. O normal seria a identificação de nota fiscal em quantidade superior ao encontrado no interior do veículo cuja diferença corresponderia aos das notas fiscais emitidas em razão das vendas efetuadas no veículo, e não, a apresentação de documentação fiscal correspondendo a exatamente as quantidades apreendidas.

Outro fato a ser observado é que ao apresentar, na peça de impugnação, as notas fiscais de saída, a título de vendas a terceiros, o autuado juntou a nota fiscal nº 00321, cuja data da venda em veículo do produto foi de 30/04/03, ou seja, após a ação fiscal e, já transcorridos vinte e três (23) dias da saída do produto do estabelecimento do autuado. Apresentou, ainda, na defesa, a nota fiscal nº 00322, emitida em 02/05/03, como sendo de devolução por retorno ao estabelecimento.

Desta maneira, não vejo correlação entre as notas fiscais (cópias apresentadas pelo autuado) e as mercadorias apreendidas pelo Fisco.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.856.280-6/03**, lavrado contra **VALDEMIRO MAXIMIANO PEREIRA**, devendo ser intimado o contribuinte para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$962,26**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

ÂNGELO MARIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR